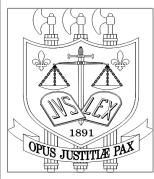


**Processo nº. 0113710-98.2012.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravo Interno – nº. 0113710-98.2012.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Agravante:** Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

**Agravado:** Rita da Silva Anselmo. Adv.: Bruna de Freitas Mathieson e Outro. OAB/PB nº. 15.443.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 114/117v) que negou provimento à Remessa Oficial/Apeleção Cível, mantendo, em sua íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **Rita da Silva Anselmo**.

Nas razões, a agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático da lide, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam o julgamento singular pelo relator, previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja reformada a fim de se determinar a apreciação da Remessa Oficial/Apeleção Cível, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

**Decido.**

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o

recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III a V, senão veja-se:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições acima descritas.

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento ao julgamento da Remessa Oficial/Apeleação Cível.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de retratação da decisão monocrática de fls. 114/117v, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos a douda Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**